



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

PARECER

Projeto de Lei n.º 615/XIV/2.ª (PSD)

***Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, clarificando os critérios de concessão de benefícios às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira***

Por solicitação do Gabinete da Presidência da Assembleia da República, reuniu, a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, aos 22 dias do mês de janeiro do corrente ano, a fim de analisar e emitir parecer relativo ao Projeto de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

O artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), prevê medidas específicas de política aduaneira e comercial, de política fiscal, prevê expressamente as zonas francas e os auxílios estatais, para as regiões ultraperiféricas, cuja situação social e económica estrutural, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, prejudique gravemente o seu desenvolvimento. Estas circunstâncias de especial vulnerabilidade acentuam-se em quadros de crise como aquele que vivemos por força da situação de pandemia.

A União Europeia tendo precisamente em consideração essas características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas europeias, incluindo naturalmente a Madeira, prevê medidas excecionais justificadas que não põem em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, o mercado interno e as políticas comuns. Apesar da preocupação clara de defesa do mercado comum, protegendo-o de quaisquer medidas que possam falsear a concorrência entre empresas ou produções, são introduzidos importantes e justificados critérios de equilíbrio e medidas de discriminação positiva, como o previsto na *alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do TFUE* que reconhece a compatibilidade com o mercado interno dos auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões referidas naquele *artigo 349.º do TFUE*, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social.

É precisamente neste enquadramento legal europeu que surge aquele regime fiscal específico com base num sistema de benefícios fiscais que tem vindo a ser aprovado pela Comissão Europeia, com o necessário envolvimento das autoridades nacionais, e que constitui um instrumento fundamental de fixação e captação de investimento, de estabilidade, de coesão, de equilíbrio, de crescimento e de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

desenvolvimento. Não pode aqui ser desconsiderado o facto de, neste regime específico, o benefício fiscal ser uma verdadeira condição para a atividade que o origina, na medida em que sem ele a atividade não existe. Significa isto que qualquer perturbação legislativa injustificada que lhe retire atratividade, estabilidade ou confiança, poderá comprometer aquilo que com ele se pretende alcançar, isto com consequências muito graves para a região e para o país.

O CINM tem vindo, assim, a desenvolver a sua atividade ao abrigo de Tratados e Regulamentos Europeus. E foi assim que, em 02 de julho de 2020, surgiu o Regulamento (UE) n.º 2020/972 que determinou a prorrogação do período de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014, por três anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2023: *“Por conseguinte, o período de aplicação do Regulamentos (UE) n.º 1407/2013 e do Regulamento (UE) n.º 651/2014 deve ser prorrogado por três anos até 31 de dezembro de 2023”*.

Essa prorrogação europeia do período de aplicação das normas relativas aos auxílios estatais, ao abrigo das quais foi negociado o regime aplicável às entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, confere ao Estado Português a faculdade de prorrogação do regime jurídico previsto no artigo 36.º-A do EBF, igualmente até 31 de dezembro de 2023, pelo que desde já se dirá que se impõe a prorrogação prevista neste Projeto Lei 615/XIV que, aliás, diga-se, devia ter já sido aprovada em sede de Orçamento de Estado para o ano 2021 (*recorde-se que o regime atual terminou a 31 de dezembro de 2020*). Não se pode aceitar que uma matéria fundamental para a Região Autónoma da Madeira e para o País tenha sido adiada por força de uma negociação colateral, puramente política, com a esquerda radical.

No que diz respeito às restantes alterações aqui propostas, entendemos que também se justificam no atual quadro, especialmente depois da Proposta de Lei n.º 66/XIX/2.ª da Presidência do Conselho de Ministros ter procurado, de forma precipitada, introduzir alterações ao regime fiscal especial consagrado no artigo 36.º-A do EBF invocando a necessidade de *“dar resposta às insuficiências recentemente identificadas pela Comissão Europeia - a respeito do Regime III (mas extensível ao Regime IV) – na decisão adotada no passado dia 4 de dezembro no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”*.

A verdade é que a Proposta de Lei n.º 66/XIX/2.ª da Presidência do Conselho de Ministros vai manifestamente além daquilo que foi a posição da Comissão Europeia. O diploma introduz conceitos desnecessários e altamente limitadores, para além do exigido pela União Europeia. As regras estavam



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo

definidas e Portugal só tinha que reforçar o controlo na sua aplicação. O Governo Português demitiu-se da sua responsabilidade de esclarecimento e sensibilização das instituições europeias, e até mesmo de reação firme em termos de impugnação, eventualmente judicial, e optou por lançar mais um incompreensível e despropositado ataque legislativo ao CINM, esquecendo-se da sua importância para o próprio país.

A alteração do ordenamento jurídico português, constante da *Proposta de Lei n.º 66/XIX/2.ª*, desvirtua, perverte e subverte toda a génese e toda a essência de um modelo específico criado num quadro legal europeu transparente, orientado para a internacionalização e para o desenvolvimento de políticas comuns e não discriminatórias, também de emprego, neste caso consagradas no *artigo 145.º do TFUE*, com todas as vantagens diretas e indiretas que proporciona.

A internacionalização que esteve subjacente à criação do CINM não pode agora ser absolutamente desconsiderada e comprometida num caminho que põe em causa a sua subsistência e, conseqüentemente, a permanência de 2300 empresas, dos 6000 postos de trabalho, tudo isto também com perda significativa de receita fiscal, precisamente num dos momentos de maior vulnerabilidade que reforça a intenção e fundamentação subjacente aquele quadro legal europeu específico. Para além do mais, o CINM assegura uma receita fiscal na ordem dos 120 milhões de euros, fundamental para a Madeira e com potencial impacto no desagravamento fiscal transversal na Região, na medida em que assegura uma maior estabilidade fiscal.

É, pois, tempo de acabar, de uma vez por todas, com qualquer tipo de suspeição menos esclarecida relativamente ao CINM pelo que, **apesar de continuarmos a entender que a prorrogação do prazo do n.º 1 artigo 36.º-A do EBF não está dependente de quaisquer novas exigências legislativas, estamos em crer que este diploma poderá ter o mérito de dar um contributo fundamental nos esclarecimentos das dúvidas suscitadas pela aludida “decisão adotada no passado dia 4 de dezembro no âmbito do procedimento instaurado ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” e evidenciadas na reação legislativa do Governo da República, pondo definitivamente fim ao ambiente de suspeição criado, devolvendo, assim, as condições para que este regime possa ser aplicado em toda a sua plenitude com todas as vantagens que daí resultam.**

Atendendo ao atrás exposto, a 2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia, Finanças e Turismo, deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Projeto de Lei apresentado.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2.ª Comissão Especializada Permanente de Economia; Finanças e Turismo**

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 22 de janeiro de 2021

O Relator  
  
Rafael Carvalho